



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10580.003713/2006-07
Recurso n° 138.231 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.596
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente ALOCA SERVIÇOS LTDA - ME
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

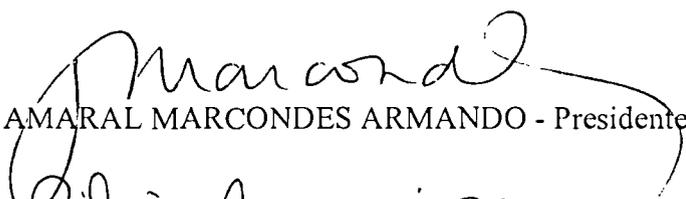
Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO. Considera-se regularmente notificado o contribuinte, quando a notificação foi entregue no domicílio tributário indicado por este. A eventual recepção da intimação postal por pessoa não integrante do quadro social do contribuinte e/ou sem poderes para receber intimações não configura vício da intimação, na forma da jurisprudência sobre a matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SDR nº 048, de 25/05/2006 (fl. 32), com efeito a partir 01/01/2002, por exercício de atividade econômica vedada: 3391-0/00 Serviços de manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para uso médico hospitalares, odontológicos e de laboratórios, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29/05/2006 (fls. 31).

Cientificada do ato em 20/07/2006, conforme assinatura constante do Aviso de Recebimento (AR) anexo à fl. 34 dos autos, a parte interessada protocolizou a sua manifestação de inconformidade em 22/08/2006 (fls. 36/41), alegando, preliminarmente, que esta seria tempestiva, pois só teria tomado ciência do ADE no dia 24/06/2006 (2ª feira), e que, sendo assim, o prazo legal para interposição de recurso somente se expiraria em 23/08/2006 (4ª feira), razão pela qual a peça contestatória merece aceitação e apreciação. Alega, ademais, que o ADE teria sido recebido na empresa, na data do AR, por pessoa não autorizada e desconhecida.

No mérito, protesta por suposta retroatividade do ADE, que impôs a exclusão a partir de 01/01/2002, referindo que o art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998, fato que não foi mencionado no referido ato. Diz, com base em jurisprudência que menciona, que a exclusão deveria ter efeito a partir do mês subsequente em que incorrida a situação excludente, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis em garantia do direito adquirido. No que tange à atividade exercida, constante do objeto social da empresa, motivadora da exclusão de ofício, ressalta que não utiliza mão-de-obra especializada ou que dependa de profissões legalmente reconhecidas.

Pelo exposto, requer o restabelecimento da opção pelo Simples e cancelamento integral do ADE nº 048/2006.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

A petição contestatória apresentada intempestivamente não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não

comporta julgamento de primeira instância, salvo se suscitada a tempestividade, como preliminar.

Impugnação não conhecida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O recorrente busca reforma da decisão de primeira instância que não conheceu de sua peça impugnatória por intempestividade, pois, conforme se verifica às fls. 34 dos autos, a correspondência de intimação do contribuinte do ADE DRF/SDR nº 048/2006 foi recepcionada em sua sede em 20 de julho de 2006 (quinta-feira), no endereço informado pelo recorrente nas declarações de rendimentos apresentadas à SRF e CNPJ (fls. 04 e 35), confirmado na própria manifestação de inconformidade protocolizada em 22 de agosto de 2006 (fls. 36) e, agora, no recurso interposto.

O prazo legal para a apresentação de impugnação é de trinta dias, na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Alega o recorrente que o recebimento da intimação se deu por pessoa estranha ao mesmo, sem qualquer relação com este e que não tinha poderes para tanto, ocorre que na intimação por via postal há a presunção de regular recebimento quando este ocorre no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Neste sentido é o disposto no art. 23 do mesmo Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, agiu bem a decisão recorrida, quando não conheceu da peça de inconformidade por ter sido apresentada fora do prazo legal, pois esta não instaura a fase litigiosa do procedimento, por preempção, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 12 de julho de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Portanto, VOTO por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator